



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023857 - RN (2022/0274228-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO - RJ147030
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
AGRAVADO : TPG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VELOSO
AGRAVADO : FRANCISCO VANDERLANDIO CAROLINO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REVELIA. PROCEDÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTRÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O encerramento irregular da atividade empresarial aliado à falta de bens suficientes para cumprimento da obrigação não se revela motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, sendo imperiosa a efetiva comprovação do abuso de personalidade, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

3. A revelia não implica necessariamente a procedência do pedido, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa,

cedendo quando os demais elementos não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023857 - RN (2022/0274228-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO - RJ147030
MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290
CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342
AGRAVADO : TPG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VELOSO
AGRAVADO : FRANCISCO VANDERLANDIO CAROLINO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESVIO DE FINALIDADE. REVELIA. PROCEDÊNCIA IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTRÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O encerramento irregular da atividade empresarial aliado à falta de bens suficientes para cumprimento da obrigação não se revela motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, sendo imperiosa a efetiva comprovação do abuso de personalidade, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

3. A revelia não implica necessariamente a procedência do pedido, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa,

cedendo quando os demais elementos não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA. (SONANGOL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE BENS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 524).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo quanto às provas de que TPG é casca oca, o que seria suficiente para caracterização do desvio de finalidade; **(2)** o acórdão vergastado não se manifestou quanto aos precedentes invocados segundo os quais o encerramento irregular das atividades empresariais enseja presunção de abuso da personalidade jurídica; **(3)** o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às hipóteses que viabilizariam a relativização dos efeitos da revelia; **(4)** o encerramento irregular, somado à inexistência de bens penhoráveis, é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da jurisprudência dominante do STJ; **(5)** são incontroversos o descumprimento reiterado da legislação fiscal pelos sócios administradores, a ausência de imóvel registrado na cidade indicada como domicílio empresarial e os indícios de que os Srs. Cesar e Francisco envolveram-se em esquemas fraudulentos; e **(6)** a presunção de veracidade foi afastada sem que se demonstrasse a ocorrência de hipóteses autorizadoras de seu afastamento (e-STJ, fls. 535/557).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) Da omissão alegada

Nas razões do presente recurso, SONANGOL alegou que (1) o acórdão recorrido foi omisso quanto às provas de que TPG é casca oca, o que seria suficiente para caracterização do desvio de finalidade; (2) o acórdão vergastado não se manifestou quanto aos precedentes invocados segundo os quais o encerramento irregular das atividades empresariais enseja presunção de abuso da personalidade jurídica; (3) o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às hipóteses que viabilizariam a relativização dos efeitos da revelia.

Contudo, o acórdão recorrido examinou as questões relevantes ao julgamento, concluindo que (i) o encerramento irregular das atividades e a inexistência de bens penhoráveis são suficientes para desconconsideração da personalidade jurídica; e (ii) a apresentação extemporânea de impugnação não enseja a procedência do pedido quando as provas contradigam a prova dos autos ou forem inverossímeis, não se tratando de discussão sobre os fatos, mas sua qualificação jurídica. Confira-se:

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o encerramento irregular da empresa, sem reserva de patrimônio para saldar suas dívidas, como alegado pela parte autora, ora agravante, não constitui argumento suficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do CC, cabível nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1939630/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021; AgInt no AREsp1797130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021. Registre-se que, não obstante a parte ré tenha apresentado impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica intempestivamente, os efeitos da revelia não conduzem à procedência do pedido. Primeiro, porque a revelia não induz à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, quando forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (art. 345, IV, do CPC). Segundo, porque a discussão não é propriamente sobre questões de fato, mas sobre o reconhecimento de que os fatos narrados pelo autor se enquadram como abuso de personalidade, matéria de direito (e-STJ, fls. 411/412).

Nessa linha, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO CARACTERIZADA. FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Corte estadual julgou conforme a jurisprudência desta Corte Superior, ao apontar a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo inviável presumir a constituição em mora quando a notificação extrajudicial e o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.051.261/AC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023)

Assim, o agravo interno não merece prosperar.

(2) Da desconsideração da personalidade jurídica

No agravo interno, SONANGOL também afirmou que (4) o encerramento irregular, somado à inexistência de bens penhoráveis, é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da jurisprudência dominante do STJ; e (5) são incontroversos o descumprimento reiterado da legislação fiscal pelos sócios administradores, a ausência de imóvel registrado na cidade indicada como domicílio empresarial e os indícios de que os Srs. Cesar e Francisco envolveram-se em esquemas fraudulentos.

Todavia, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira e Quarta Turmas da Segunda Seção é no sentido de que o encerramento irregular da atividade empresarial aliado à falta de bens suficientes para cumprimento da obrigação não se revela motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, sendo imperiosa a efetiva comprovação do abuso de personalidade, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019).*

3. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

4. *No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu não estar comprovada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.159.188/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. *Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*

2. *A presença de indícios de encerramento irregular da sociedade somada à inexistência de bens suficientes para pagamento do crédito exequendo não constitui motivo bastante para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica.*

3. *A pretensão de reexame das provas dos autos não é cabível na via do recurso especial.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.205.498/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Portanto, não merece reforma a decisão agravada.

(3) Da presunção de veracidade

No agravo interno, SONANGOL também afirmou que a presunção de veracidade foi afastada sem que se demonstrasse a ocorrência de hipóteses

autorizadoras de seu afastamento.

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revelia não implica necessariamente a procedência do pedido, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, cedendo quando os demais elementos não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/4/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/3/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios.

3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15).

4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal.

5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado.

7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na demanda, tem-se por verificada a resistência.

8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas.

Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários daí decorrentes.

9. Hipótese em que o acórdão recorrido (I) reconheceu a citação válida e a revelia do recorrido; (II) julgou parcialmente procedente a

pretensão autoral, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de custas processuais e de remuneração pela prestação de serviços educacionais; e (III) deixou de arbitrar honorários sucumbenciais sob os seguintes fundamentos (a) não restou angularizada a relação processual; (b) não houve pretensão resistida diante da ausência de contestação; e (c) ausente patrono do recorrido/revel, descabe a condenação em honorários ao advogado do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

(REsp n. 2.030.892/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 29/11/2022, DJe de 1º/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR CONDUTA DA AUTORA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, mediante análise dos elementos informativos dos autos, entendeu que a medição apresentada pela autora não correspondia ao serviço executado e que a contratação de outra empresa para finalização dos trabalhos ocorreu por culpa da própria autora, que exigiu preço superior ao praticado no mercado. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.985.090/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022)

Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à

falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.616.272/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020)

Ademais, conforme bem salientado pelo Tribunal potiguar, não se trata de discussão sobre fatos, mas sobre sua consequência jurídica, o que demonstra a inadequação da presunção de veracidade para os fins pretendidos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.023.857 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0274228-2

Número de Origem:

08073266420214050000 8073266420214050000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO - RJ147030

MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342

RECORRIDO : TPG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO : CESAR AUGUSTO VELOSO

RECORRIDO : FRANCISCO VANDERLANDIO CAROLINO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONANGOL HIDROCARBONETOS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOÃO LUIZ COPLE LOUREIRO - RJ147030

MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290

CAIO VIANA DE BARROS THOMÉ - SP439342

AGRAVADO : TPG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO VELOSO

AGRAVADO : FRANCISCO VANDERLANDIO CAROLINO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023